



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000626/93-21  
Recurso nº. : 13.079  
Matéria : IRPF - EX.: 1991  
Recorrente : ROMEO PALUDO  
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-43.254

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Constituem rendimento bruto sujeito ao imposto de renda , as quantias correspondentes ao acréscimo patrimônio no mês, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA – Nos termos do inciso IV do art.16 do Decreto nº 70.235/72, o pedido de diligência deverá ser feito na impugnação.

TRD- Exclui-se da exigência tributária a parcela à variação da TRD, a título de juros, no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROMEO PAULDO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.000626/93-21  
Acórdão nº : 102-43.254  
Recurso nº : 13.079  
Recorrente : ROMEO PALUDO

**RELATÓRIO**

ROMEO PALUDO, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - MF sob nº 114.989.780-53, inconformado com a decisão em primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 50, exige-se da contribuinte um crédito tributário total equivalente a 52.662,08 UFIR, decorrente da constatação de acréscimo patrimonial à descoberto nos seguintes meses e valores: abril/90 Cr\$ 2.494.545,87; maio/90 Cr\$ 5.332.807,99; junho/90 Cr\$ 821.799,67.

O enquadramento legal está assim consignado: art. 1º a 3º e parágrafos da Lei nº 7.713/88, art. 2º e 3º da Lei 8.134/90 e a Instrução Normativa SRF nº 48/89.

Às fls. 01/45 forma juntados documentos que respaldam o lançamento efetuado.

Inconformado apresentou impugnação, juntada às fls. 58/73, instruída pelos documentos de fls. 74/85.

Informação fiscal anexada às fls.88/92.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento em decisão de fls.95/101.

Cientificado em 28/05/97, tempestivamente, apresentou o recurso de fls. 109/109, onde, após ratificar os argumentos registrados em sua primeira defesa, alega, em resumo:

*SPB*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.000626/93-21

Acórdão nº. : 102-43.254

- no tocante à transação imobiliária realizada pelo Recorrente com a empresa IVO A. RIZZO & CIA LTDA. está amplamente comprovado nos autos do presente processo que o pagamento do preço não ocorreu nos moldes previstos no contrato particular de promessa de compra e venda, mas, sim, através de notas promissórias a cujas cópias já foram anexadas;
- a decisão recorrida não arrola qualquer argumento válido para rejeitar as condições efetivas do preço realizado de conformidade com os prazos e valores expressos nas aludidas cartelas;
- o julgador poderia, ao menos, determinar uma simples diligência à empresa vendedora para apurar a realidade dos fatos. Diga-se de passagem, que um simples ofício solicitando tais informações seria suficiente, caso houvesse dificuldade em deslocar algum agente fiscal até a sede da empresa IVO A. RIZZO & CIA. LTDA.;
- se remanescer alguma dúvida acerca da forma como foi efetivamente pago o preço de compra do imóvel, solicito a realização de diligência;
- quanto a existência da dívida do Recorrente junto a VILSON GRECHI, em 31/12/90, a qual estava devidamente consignada na Declaração tempestivamente entregue;
- conforme declaração anexada à impugnação, o referido empréstimo foi confirmado pelo referido senhor, que inclusive informou a origem dos recursos a saber: "o recebimento do valor relativo a uma camioneta Chevrolet Caravan ano 1992 sinistrada";

*Seu B*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.000626/93-21  
Acórdão nº : 102-43.254

Conclui, solicitando a exclusão da TRD do cálculo do montante da exigência tributária, conforme determina a I.N. SRF nº 32/97.

Foi juntada às fls. 114/115 as contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11020.000626/93-21  
Acórdão nº : 102-43.254

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A autoridade julgadora "a quo" assim fundamentou sua decisão:

"Os argumentos da defesa, em relação a aquisição do apartamento nº 1.501 e boxes nº 17 e 18, no edifício Saint Thomas em Torres, estão centrados no fato de que, a quitação das importâncias de Cr\$ 5.440.000,00 e CR\$ 960.000,00 se deu, na verdade, em 15/05/91, respectivamente, e não em 15/05/90 e 1/05/90, conforme Contrato particular de fls. 8/10 e Declaração de fls.7.

Ao exame do "**Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda Quitado**" juntado a fls. 8/10, firmado em 15/05/90, entre o litigante e a empresa Ivo A. Rizzo & Cia. Ltda., na cláusula PRIMEIRA ficou estabelecido que:

"A COMPROMITENTE, compromete-se em vender para o COMPROMISSÁRIO os imóveis contidos no "OBJETOS" do presente instrumento pelo valor total, certo e ajustado de Cr\$ 6.400.000,00 (Seis Milhões e Quatrocentos Mil Cruzeiros), a serem pagos da seguinte forma:

- a) **Cr\$ 5.440.000,00** (Cinco Milhões Quatrocentos e Quarenta Mil Cruzeiros), **pagos no ato de assinatura deste instrumento**, importância esta que a ora COMPROMITENTE recebe e dá plena e irrevogável quitação, servindo este instrumento como recibo de sinal e princípio de pagamento da Compra e Venda ora efetivada;
- b) **CR\$ 960.000,00** (Novecentos e Sessenta Mil Cruzeiros) a serem pagos em uma única parcela, pelo COMPROMISSÁRIO, para a COMPROMITENTE ou a quem esta determinar, **impreterivelmente no dia 30 de junho de 1990**" (grifei).

SLB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.000626/93-21

Acórdão nº : 102-43 254

Como se vê, houve da parte do contribuinte a plena e irrevogável quitação do valor de parte da transação - **Cr\$ 5.440.000,00** - servindo tal Contrato como recibo e arras, por ele assinado em **15/05/90** (fls.10), ficando, ainda, a parcela remanescente de **Cr\$ 960.000,00** a ser quitada, impreterivelmente, em 30/06/90.

Por sua vez, a Declaração de fls.9, prestada pelo contribuinte em 15/05/90, mediante as mesmas testemunhas do Contrato, ratifica todos os termos expressos no citado Contrato, confirmando as datas dos respectivos pagamentos.

Quanto às alegações de que: "as condições efetivas do negócio não foram aquelas consignadas no contrato e que os pagamentos se deram em condições pactuadas pelas partes", em nada favorecem o defendente uma vez que as **convenções particulares não podem modificar a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária**, nos termos do artigo 123 do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - "in verbis"

*"Art. 123 -- Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes"*

Ora, se em conformidade com o precitado artigo 123 do CTN, as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública, muito menos as "**convenções verbais**", sequer provadas nos autos, por mais ilustres que sejam os contratantes.

Se realmente tais "convenções verbais" existiram, deveria o impugnante, ainda mais tratando-se ele de "profissional do ramo imobiliário" ter se cercado das cautelas mínimas de modo a viabilizar eventual prova que se fizesse necessária.

Ademais, claro está no verso das Notas Promissórias juntada às fls. 13 que a quitação da dívida se deu, efetivamente, na data de **15/05/90**. Tanto é assim, que não seria factível que tal dívida fosse paga, um ano depois sob os mesmos valores.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.000626/93-21

Acórdão nº : 102-43.254

De conformidade com o disposto no artigo 15 do decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito:

*"Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência" (Grifei).*

Quanto a dívida assumida junto a Vilson Grechi, o interessado limitou-se a esclarecer, quando intimado a fls.1, que o valor de Cr\$ 1.900.000,00 foi por ele recebido em várias parcelas, durante os meses de janeiro a abril de 1990 (fls.12), motivo pelo qual não pode tal montante ser computado como "ORIGEM", no cálculo da variação patrimonial, eis que tal alegação não está respaldada em provas documentais como exige o precitado art. 15 do decreto nº 70.235/72.

A Nota Promissória (cópia a fls.14) por si só, é insuficiente para comprovar a existência de tal dívida em 31/12/90, tal como registrado na declaração de bens (fls.3), uma vez que, comprovado está que no mês de abril/90 no qual foi efetivado dito empréstimo, o contribuinte adquiriu os seguintes bens: apartamento nº 305 e 205 do Edifício Portal de Torres, bem como um automóvel Chevrolet Opala, em 12/09/90 e 18/04/90, respectivamente, o que demonstra, sem sombra de dúvida, o consumo da totalidade dos valores do empréstimo.

Portanto, é de se manter o lançamento oriundo de acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de abril a junho/90, de vez que a origem do rendimento não foi comprovada, através de documento hábil e idôneo, o que caracteriza, de forma inequívoca, a omissão de rendimentos, de conformidade com o art. 3º, parágrafo 1º da Lei nº 7.713/88."

Face ao Recorrente ter em grau de recurso reprisado os argumentos consignados em sua impugnação, sem trazer aos autos novos documentos e considerando que a autoridade "a quo" os apreciou, analisando-os de maneira minuciosa, e contraditou de acordo com a legislação tributária vigente, adoto integralmente os fundamentos, acima copiados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.000626/93-21  
Acórdão nº : 102-43.254

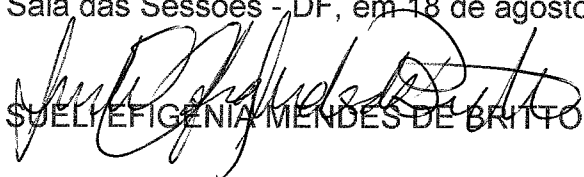
Registro, apenas, que o Recorrente olvidou que o ÔNUS DA PROVA CABE A QUEM ALEGA, pois está devidamente comprovado nos autos que o acréscimo patrimonial a descoberto ocorreu nos seguintes meses e valores: abril/90 Cr\$ 2.494.545,87; maio/90 Cr\$ 5.332.807,99; junho/90 Cr\$ 821.799,67.

Solicitar, neste momento, que seja determinada diligência até a empresa Ivo A. Rizzo & Cia. Ltda. é querer protelar o julgamento do presente processo, pois o momento oportuno, para que a requeresse, era em sua impugnação( inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72). Como não fez, cabia a ele providenciar documentos que justificassem suas alegações.

Com relação a aplicação da TRD a título de juros de mora, adoto o posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais manifestado no Acórdão CSRF/01.1.773 de 17/10/94, com decisão unânime, no sentido de que por força do disposto no art. 101 do C.T.N e no § 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só pode ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991.

Isto posto voto no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, e no mérito dar provimento parcial excluindo da exigência tributária a parcela referente aplicação da TRD como juros no período que medeia a vigência da Lei nº8.177/91 e da Lei nº 8.218/91, período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1998.

  
SUELY FIGÊNIA MENDES DE BRITTO